

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.1., §4º.

### TERMO DE ACORDO Nº 70/2024-PGE/CCMA

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 32.731.791/0001-16, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA**, OAB/GO nº 64.975, e autorização formal do Procurador-Geral do Estado de Goiás, **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, OAB/GO nº 25.340, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ nº 03.186.991/0001-37, neste ato representada por seu sócio-proprietário **ALDOMAR PEREIRA DE MATOS**, inscrito no CPF n. \*\*\*.678.001-\*\*, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais **ROSIVALDO BISPO DE SOUZA**, OAB/GO n. 44.927, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, e art. 8º da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 5º, inc. XX, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 a 27, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 201814304007800, 201714304001472 e 201714304001474, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Versa o processo SEI n. 201814304007800 sobre requerimento de resolução consensual de controvérsia (64445225) formalizado pela SEGUNDA ACORDANTE, por intermédio da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a respeito de juros devidos por atrasos no pagamento das notas fiscais referentes ao Contrato nº 030/2014 (SEI nº 4645157) (que teve como objeto a revitalização da Praça Jardim Califórnia e construção da Praça de Skate; revitalização de parte do canteiro central da Av. Pedro Monteiro Guimarães e da Praça Rui Barbosa no Município de Formosa/GO), celebrado pela SEGUNDA ACORDANTE e a extinta Agência Goiânia de Desenvolvimento, visando a atender aos interesses de ambas as partes, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Estado e garantindo o ressarcimento à empresa contratante pelos serviços efetivamente prestados.

1.2. Convertido o feito em diligência (64513977), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que se manifestasse quanto ao interesse ou desinteresse na atuação desta Câmara para condução de tratativas

consensuais, tendentes à realização de um acordo, e na participação em eventual audiência de mediação (64847812), a qual se posicionou favorável às tratativas consensuais (65025657).

1.3. Em 20/09/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual e designou audiência virtual de mediação, por intermédio do Despacho nº 134/2024/PGE/PGE-CCMA (65070333). Por ocasião da primeira audiência de mediação, realizada em 03/10/2024, conforme Ata nº 45/2024 - PGE/CCMA (65710938), as partes concordaram com: I) a intermediação, pela CCMA-PGE, de forma conjunta, das tratativas relativas aos **Processos SEI nº 201714304001474 (Contrato nº 079/2014 - 0017658); 201814304007800 (Contrato nº 030/2014 - 4645157) e 201714304001472 (Contrato nº 056/2014 - 0019317)**; II) a fixação da data de 04/11/2024 como termo final do prazo para que o Estado de Goiás concluísse todos os cálculos necessários, dos quais seria dada ciência à SEGUNDA ACORDANTE, conforme fossem sendo concluídos; III) celebração de termo de acordo, no caso de integral concordância das partes quanto aos cálculos, ou realização de audiência, caso surgisse algum ponto de discordância.

1.4. Realizados os cálculos pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado (65809743; 65810234), a Procuradoria Setorial da SIC retornou o feito à CCMA, com a solicitação de designação de nova audiência, com o objetivo de dar continuidade às tratativas de acordo para pagamento dos valores devidos em atraso pela pasta (66452285).

1.5. Realizada nova audiência de mediação, em 29/10/2024, cujos termos foram registrados na Ata nº 50/2024 - PGE/CCMA (66721940), as partes chegaram ao consenso quanto às seguintes providências:

- a) Pagamento, pela SIC, do valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), em parcela única, até 14/11/2024, a abranger os valores reconhecidamente devidos pelo Estado de Goiás nos Processos SEI nº 201714304001474 (Contrato nº 079/2014 - 0017658); 201814304007800 (Contrato nº 030/2014 - 4645157) e 201714304001472 (Contrato nº 056/2014 - 0019317);
- b) Fixação da data de 30/10/2024, até o meio-dia, para manifestação da SIC quanto:

1. à necessidade, ou não, de homologação judicial do ajuste
2. à discriminação dos valores individualizados, com memória de cálculo;
3. à enumeração de eventuais ações judiciais relacionadas aos Processos SEI nº 201714304001474 (Contrato nº 079/2014 - 0017658); 201814304007800 (Contrato nº 030/2014 - 4645157) e 201714304001472 (Contrato nº 056/2014 - 0019317);
4. à viabilidade de ser redigido um único termo de acordo, ao invés de três;

- c) Redação de termo de acordo no qual constará que a Procuradoria Setorial da SIC ajuizará ação de jurisdição voluntária exclusivamente para homologação do ajuste, ocasião na qual o valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) será depositado em juízo.

1.6. Em atendimento ao que determinado na Ata nº 50/2024 - PGE/CCMA (66721940), a Procuradoria Setorial da SIC manifestou-se nos termos do Despacho n. 225/2024/SIC/PROCSET (66760272), na seguinte conformidade:

Em atenção ao item 25, b, da Ata nº 50/2024 - PGE/CCMA (66721940) e ao Despacho 912 (66723807), esta Pasta informa a **necessidade de submissão da proposta de acordo entabulada com a empresa Central Engenharia e Construtora Ltda à homologação judicial**, diante do limite de gastos que a Secretaria está submetida em virtude do vigente Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Goiás, de acordo com a Lei Complementar nº 159/2017.

(...) **esta Procuradoria Setorial, excepcionalmente, irá protocolar o processo de jurisdição voluntária** visando a chancela judiciária do acordo, **com o consequente depósito judicial nos autos pela Pasta do montante acordado**, devendo a empresa interessa, por meio de seus advogados constituídos, diligenciar junto ao juízo competente para que haja a mais breve possível homologação do ajuste e seguinte levantamento dos valores depositados.

Com efeito, **faz-se necessária a celebração do ajuste e realização do mencionado depósito judicial antes do dia 14/11/2024**, diante das normas de encerramento do exercício financeiro estaduais, sob pena de fechamento do período orçamentário para a realização da despesa.

Por oportuno, junta-se aos autos (66763321), a memória de cálculo apresentada pela Gerência de Políticas de Desenvolvimento Regional desta Pasta, com os valores devidos à empresa Central Engenharia e Construtora Ltda relativamente aos processos SEI nº 201814304007800 (Contrato nº 030/2014), SEI nº 201714304001472 (Contrato nº 056/2014) e SEI nº 201714304001474 (Contrato 079/2014), **que totalizavam R\$ 2.952.933,65 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo o valor negociado para o acordo de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões trezentos mil reais), os quais poderão ser objeto de um único termo de acordo, sendo dispensável a celebração de um termo para cada um dos referidos processos.**

Ainda sobre os fatos, cumpre destacar que interessada inclusive chegou a impetrar o mandado de segurança nº 5835680-40.2023.8.09.0051, pleiteando a conclusão da análise dos pedidos de pagamento dos valores em atraso relativamente ao Contrato nº 079/2014, o qual tramitou nesta Pasta no bojo do processo SEI nº 202417604001125, tendo sido concedida a segurança no feito para que fosse finalizada a respectiva análise pela Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços.

1.7. No tocante ao Processo SEI nº 201714304001472, trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (64779988) formalizado pelo SEGUNDO ACORDANTE, por intermédio da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a respeito de controvérsia relativa à regularização de despesas remanescentes do Contrato nº 056/2014 (0019317), celebrado pela SEGUNDA ACORDANTE, e a extinta Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR. O referido contrato tinha como objeto a pavimentação asfáltica urbana, sinalização horizontal e vertical, e galerias de águas pluviais nas ruas do município de Valparaíso de Goiás. A obra foi concluída e os pagamentos pela sua execução foram reivindicados pela SEGUNDA ACORDANTE.

1.8. Convertido o feito em diligência (65235851), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que se manifestasse quanto ao interesse ou desinteresse na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo, e na participação em eventual audiência de mediação (65388391), a qual se posicionou favorável às tratativas consensuais (65958585).

1.9. Nos termos da Ata nº 45/2024 - PGE/CCMA (65710938), as partes concordaram com a atuação da Câmara e o impulsionamento conjunto dos Processos SEI nº 201714304001474 (Contrato nº 079/2014 - 0017658); 201814304007800 (Contrato nº 030/2014 - 4645157) e 201714304001472 (Contrato nº 056/2014 - 0019317). Nesse contexto, em 13/10/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por intermédio do Despacho nº 159/2024/PGE/PGE-CCMA (66067098), desenvolvendo-se as tratativas nos termos das Atas nº 45/2024 - PGE/CCMA (65710938) e nº 50/2024 - PGE/CCMA (66721940), tomando-se por base, inclusive, cálculos realizados pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado (64777295).

1.10. Em relação ao Processo SEI nº 201714304001474, trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (65747645) formalizado pelo SEGUNDO ACORDANTE, por intermédio da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC (65632035), a respeito de controvérsia relativa à regularização de despesas remanescentes referentes a obra de pavimentação urbana, drenagem superficial e sinalização viária no Município de Cristalina-GO. A controvérsia discutida no Processo SEI nº 201714304001474 refere-se ao Contrato nº 079/2014 (5037643), celebrado entre a SEGUNDA ACORDANTE, junto à extinta Agência Goiana de Desenvolvimento Regional-AGDR.

1.11. Após a juntada aos autos cópia da Ata nº 45/2024 - PGE/CCMA (65710938), a presente Câmara, em 13/10/2024, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por intermédio do Despacho nº 157/2024/PGE/CCMA (66067022). Posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE, em manifestação encaminhada à CCMA (66524269), declarou concordância com a planilha de cálculos apresentada pela Gerência de Cálculos e Precatórios da PGE,

bem como com as informações constantes no Despacho n. 766/2024/PGE/GECP (64784766), desenvolvendo-se as tratativas nos termos das Atas nº 45/2024 - PGE/CCMA (65710938) e nº 50/2024 - PGE/CCMA (66721940).

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.13. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2019, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a pagar, à SEGUNDA ACORDANTE, o valor total de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), relativamente aos valores já reconhecidos, pelo PRIMEIRO ACORDANTE, como devidos à SEGUNDA ACORDANTE, no âmbito dos Processos SEI nº 201714304001474 (Contrato nº 079/2014 - 0017658); 201814304007800 (Contrato nº 030/2014 - 4645157) e 201714304001472 (Contrato nº 056/2014 - 0019317).

§1º O valor total de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) foi obtido mediante deságio sobre o valor integral das quantias devidas, consistentes em R\$ 2.952.933,65 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos individualizados de cada processo (65809743; 65810234; 64777295; 64784766) e memória de cálculo global (66763321), como resultado das tratativas documentadas nos termos das Atas nº 45/2024 - PGE/CCMA (65710938) e nº 50/2024 - PGE/CCMA (66721940).

§2º O pagamento do valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) será realizado, pelo PRIMEIRO ACORDANTE, pela via de depósito judicial realizado em ação de jurisdição voluntária, ajuizada pela Procuradoria Setorial da SIC, exclusivamente para homologação judicial do presente ajuste. Após referida homologação, poderá a SEGUNDA ACORDANTE proceder ao levantamento das quantias depositadas.

§3º O ajuizamento da ação e a realização do depósito a que se refere o §2º deverão ser realizados até a data limite de 14/11/2024, em razão das normas de encerramento do exercício financeiro estadual, sob pena de inviabilização da realização da despesa.

§4º O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da SIC perante uma das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.2. Realizado o levantamento dos valores pela SEGUNDA ACORDANTE, haverá, de forma automática, plena, geral e irrevogável quitação, não podendo a SEGUNDA ACORDANTE nada mais reclamar, em face

do PRIMEIRO ACORDANTE, quanto ao objeto do presente acordo, relativamente ao valor principal, juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais ou quaisquer outras quantias relativas aos Processos SEI nº 201714304001474 (Contrato nº 079/2014 - 0017658); 201814304007800 (Contrato nº 030/2014 - 4645157) e 201714304001472 (Contrato nº 056/2014 - 0019317).

§1º No lapso temporal que decorrer entre o ajuizamento da ação a que se refere o item 2.1., §2º e o levantamento mencionado no caput, o capital depositado será remunerado, única e exclusivamente, em conformidade com a sistemática da conta judicial.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.7. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES declaram, embasados nas manifestações técnicas das áreas competentes, que os valores, as condições e a operacionalização dos pagamentos ora entabulados respeitam todas as disposições constitucionais e legais atinentes às condicionantes orçamentárias e financeiras, notadamente aquelas dispostas no Título VI, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988 (Das Finanças Públicas); na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017; na Constituição Estadual de 1989 e, ainda, aos condicionamentos impostos pelo Plano de Recuperação Fiscal vigente no Estado de Goiás, tornado público por meio do Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021.

3.8. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pelas partes, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 31 de outubro de 2024.

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Joel de Sant'anna Braga Filho

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Gustavo Lelis Souza Silva

OAB/GO nº 64.975

Procurador do Estado

(Assinatura Eletrônica)

ALDOMAR PEREIRA DE MATOS. CPF: 604.678.001-20

Assinado de forma digital por  
ALDOMAR PEREIRA DE MATOS.  
CPF: 604.678.001-20  
Dados: 2024.11.11 11:44:25 -03'00'


Aldomar Pereira de Matos

CPF n.º \*\*\*.678.001-\*\*

Central Engenharia e Construtora Ltda.

CNPJ n. 03.186.991/0001-37

Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente  
 ROSIVALDO BISPO DE SOUZA  
Data: 11/11/2024 10:41:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Advogado

OAB/GO n. 44.927

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 31/10/2024, às 17:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO, Secretário (a)**, em 31/10/2024, às 18:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA, Procurador (a) Chefe**, em 01/11/2024, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **66831726** e o código CRC **0715D32E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201814304007800



SEI 66831726